

Regulamento de Abastecimento de **Água**

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a rede de distribuição de água ao domicílio foi alterada pela última vez em 1991

A publicação de legislação pelo Governo central sobre tal matéria (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto), o desajustamento das taxas e tarifas cobradas pela Câmara em relação ao custo de vida em geral, em concreto, às despesas que a manutenção e exploração da rede provocam exigem nova regulamentação, não só para actualização da regulamentação a nível abstracto, como para equilíbrio da receita com a despesa que a edilidade suporta.

Por uma questão de simplificação e unificação de matérias, as tabelas de taxas e tarifas a cobrar nesta matéria são regulamentadas em capítulo e secção próprios do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas da Câmara Municipal do Sabugal.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7.º do artigo 115.º e artigo 242.º ambos da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicitado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 153, de 5 de Julho de 1995, e ainda por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública, para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 5 de Julho e 17 de Agosto de 1995.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal do Sabugal de 12 de Outubro de 1995.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal de 27 de Outubro de 1995, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, redacção das Leis n.º 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto e 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 1.º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e com fundamento no disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Abastecimento de Água do concelho do Sabugal.

CAPÍTULO I **Abastecimento**

Artigo 2.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Sabugal, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas na lei e nos regulamentos, designadamente no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 3.º

Redes de distribuição

1 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos imóveis destinados a habitação, comércio e indústria são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede da EG.

2 - Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumprom a obrigação imposta no número anterior, dentro do prazo, não inferior a 30 dias, que lhe for fixado, poderá a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão.

3 - Caso os proprietários não cumprom a obrigação no prazo fixado, a EG poderá proceder de imediato à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo proprietário faltoso no prazo de 30 dias a contar da conclusão da ligação à rede.

4 - Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

5 - Os inquilinos dos prédios destinados a habitação, comércio e indústria, quando autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 4.º

Extensão à rede

1 - Os pedidos de instalação de ramais de ligação, em área urbana, que exijam prolongamento da rede de distribuição existente serão tomados em consideração pela EG se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas.

2 - No caso de essa extensão vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a EG regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a instalação.

3 - As canalizações da rede geral de distribuição, instaladas nas condições deste artigo, ficarão sendo propriedade da EG.

CAPÍTULO II

Instalações de abastecimento

Artigo 5.º

Definições

1 - A rede geral de distribuição é o sistema instalado na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 - O ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3- Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

Artigo 6.º

Canalizações

1 - As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.

2 - São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação aos prédios.

3 - São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o for-

necimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 7.º

Canalizações exteriores

1 - Compete exclusivamente à EG estabelecer as canalizações exteriores que ficam constituindo propriedade sua.

2 - Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada, aos proprietários ou usufrutuários, a importância da respectiva despesa, acrescida de 15% para administração.

3 - O custo do ramal de ligação poderá ser liquidado em prestações, sujeitas a juros legais, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede, caso o respectivo proprietário assim o requeira à EG, devendo o pagamento ser isento de juros desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente pela EG.

4 - A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação de água aos prédios particulares é da competência da EG, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os trabalhos respeitarem a modificações a pedido do dono do prédio.

5 - Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

6 - Caso os ramais de ligação não possam ser executados pela EG, poderão os mesmos ser executados por canalizador credenciado, por conta dos proprietários ou usufrutuários e sob fiscalização da EG.

7 - Os trabalhos referidos no número anterior só poderão ter início após autorização da EG, que determinará da necessidade de constituição de caução destinada a assegurar a correcta execução dos trabalhos, nomeadamente eventual reposição de pavimento.

Artigo 8.º

Canalizações interiores

As canalizações interiores pertencem aos prédios em que estão instaladas, competindo ao respectivo proprietário ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

Artigo 9.º

Licenciamento

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na lei.

Artigo 10.º

Projectos

Os projectos de obras apresentados à EG para aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto do traçado das canalizações de distribuição interior, o qual deverá respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

Artigo 11.º

Especificações do projecto

1 - O projecto de canalizações interiores deve ser elaborado por técnico legalmente habilitado.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

- a) Memória descritiva de onde constem a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipos de juntas;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 - Para esse efeito, e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão dis-

ponível na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer.

Artigo 12.º
Execução de obras

1 - A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da EG, a qual se destina a verificar se a obra decorre de acordo com o projecto aprovado e com as normas em vigor.

2 - A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade. O técnico deverá estar inscrito na EG.

Artigo 13.º
Vistoria e ensaio

1 - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e fim à EG, por escrito, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 - A EG efectuará a vistoria e ensaios das canalizações, na presença do seu técnico responsável, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 - Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 14.º
Insuficiências da execução

1 - Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 - Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 15.º
Ligação à rede

1 - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 - No caso de qualquer sistema de canalização de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

3 - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

4 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 16.º
Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 17.º
Fiscalização das canalizações

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EG, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 18.º

Isolamento das canalizações

1 - A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros.

2 - Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção, de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 19.º

Salubridade da rede

1 - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2 - Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidade de contaminação de água potável.

3 - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 20.º

Fornecimento

1 - A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EG em regime de aluguer.

2 - A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida, relacionadas com o abastecimento de água.

Artigo 21.º

Contrato

1 - O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a EG, lavrado nos termos legais, mediante requerimento, desde que:

a) Por vistoria local se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;

b) Estejam pagas as importâncias devidas;

c) Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água, o requerente apresente caderneta predial ou entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante convencionado das rendas anuais.

2 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, de onde conste, em anexo, o extracto de cláusulas aplicáveis ao fornecimento.

3- Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrém.

Artigo 22.º

Tarifas

1 - As importâncias a pagar pelos interessados à EG, para ligação da água, são as correspondentes a:

- a) Custos de instalação de ramal, acrescidos de 15% para administração;
- b) Taxa de ligação, que engloba a colocação do contador;
- c) Taxas de restabelecimento de ligação, interrupção
- d) Taxas de aferição e transferência de contador;
- d) Depósito de garantia, que se destina a caucionar consumos não pagos;
- f) Custos dos ensaios das instalações interiores.

2 - As tarifas referidas no número anterior serão fixadas pela Câmara Municipal em capítulo e secção próprios no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas.

Artigo 23.º

Caução

1 - Para garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador, os consumidores terão de prestar caução.

2 - A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros, com montantes fixados pela EG, na Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas.

3 - Os serviços do estado, autarquias locais e outras instituições públicas ou particulares de actividades sem fins lucrativos são isentos de caução.

4 - A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.

5 - O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.

6 . Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

Artigo 24.º

Deficiências do fornecimento

1 - A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água por avarias, por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento nos outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 - Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas, a EG avisará, sempre que possível, os consumidores afectados.

3 - Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar em perturbações de abastecimento.

Artigo 25.º

Perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

Artigo 26.º

Interrupção do fornecimento

1 - A EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para lei-

tura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;

g) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;

h) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento na alínea d) do n.º 1 deste artigo, só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre a data do vencimento. Porém, se houver depósito de garantia e o débito exceder a sua importância, esse prazo será reduzido a cinco dias. A interrupção do fornecimento poderá ser imediata, nos casos previstos nas restantes alíneas do artigo anterior.

3 - As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 27.º

Rescisão do contrato

1 - Os consumidores podem fazer cessar o fornecimento de água, dirigindo o respectivo pedido à EG, por escrito e devidamente justificado.

2 - A rescisão só poderá ocorrer após deferimento da EG e não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador, enquanto este não for retirado, e do consumo de água verificado até à retirada efectiva do contador, que deverá ocorrer no prazo imediato de 30 dias após o pedido de cessação.

Artigo 28.º

Interrupção definitiva

Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e aluguer de contador em débito, à custa do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente deste, se o houver.

Artigo 29.º

Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG e serão fechados com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 30.º

Características dos contadores

1 - Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português de Qualidade.

2 - O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 31.º

Colocação dos contadores

1 - Os contadores serão colocados, um por cada consumidor, em lugares escolhidos pela EG e em local acessível a uma fácil leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, podendo ser colo-

cados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

2 - As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

3 - É necessário colocar válvulas de seccionamento imediatamente a montante e a jusante de cada contador.

Artigo 32.º

Conservação dos contadores

1 - Todo o contador fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 - O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente dos danos que decorram do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

3- A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando o julgue conveniente.

4 - A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor, quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 33.º

Verificação dos contadores

1 - Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta

operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 - A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 - Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 34.º

Inspecção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da EG, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobrança

Artigo 35.º

Fontanários

1 - É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 - É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 36.º

Taxas de ligação

1 - Compete aos proprietários ou usufrutuários dos prédios o pagamento das importâncias respeitantes às despesas efectuadas:

a) Nas instalações do ramal de ligação;

b) Ensaios de canalização, nos termos dos artigos 13.º e 22.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Tarifas de consumo

1 - Compete aos consumidores o pagamento de:

- a) Taxa de ligação e interrupção;
- b) Aluguer do contador;
- c) Consumo verificado.

2 - Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo á parte ocupada compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 38.º

Dever de informação

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

Artigo 39.º

Leitura dos contadores

1 - As leituras dos contadores serão mensais em todas as localidades do concelho, exceptuando em casos de força maior e devidamente deliberados pela EG, não resultando daí prejuízos para os consumidores.

2 - Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.

3 - O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual por funcionários da EG.

4 - Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pa-

gamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

5 - No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá apenas lugar a reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40.º

Impossibilidade de leitura

1 - Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento ou de paragem do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, ou no caso de retirada do contador pela EG, o consumo mensal será avaliado em função do valor médio disponível, correspondente a igual período de leitura do ano anterior, ou à média dos dois meses imediatamente anteriores, se não existirem dados relativos ao ano anterior. No caso de se tratar do primeiro consumo, o consumo a debitar será de 5 m³.

2 - O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura do contador.

Artigo 41.º

Prazos de pagamento

1 - As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer do contador e outros, devidas à EG, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 - Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias, estabelecidos na factura recibo.

Artigo 42.º

Ausência do consumidor

1 - O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio, por período superior a seis meses, poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, salvo se

solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivar.

2 - Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG o período de ausência e respectiva data de regresso ou o mês em que poderá ser feita a leitura anual do contador, nos termos do artigo 39.º, caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 - Recebida pela EG a comunicação de ausência, esta passará apenas a cobrar mensalmente o aluguer do contador.

4 - O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

Artigo 43.º

Retirada do contador

1 - Para evitar eventuais avarias provocadas pelo congelamento de água no interior dos contadores poderá a EG proceder à retirada dos mesmos durante os meses de Novembro a Maio.

2 - No período compreendido entre aqueles meses, a EG continuará a assegurar o fornecimento de água, sendo o consumo avaliado nos termos do artigo 40.º.

3 - Em substituição do pagamento de aluguer do contador, a EG debitará mensalmente uma taxa de gelo igual ao valor do aluguer do contador.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 44.º

Deveres

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 29.º.
- b) Danificação ou utilização de qualquer instalação, acessório ou aparelho

de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;

c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da EG;

d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que alguém o faça;

e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;

f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ou ligarem o sistema de distribuição de água potável a outro sistema de distribuição de água ou águas residuais;

g) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede de distribuição, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

h) Quando seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico ou por quem tenha água da rede instalada em casa;

i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EG;

j) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;

l) Não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e a ligação à rede;

m) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 45.º
Deveres quanto a obras

1 - Às contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *g)* e *i)* do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no art. 54.º n.º 8, artigo 54.º, n.º 7, e artigo 54.º, n.º 2, respectivamente, do Decreto Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

2 - Nos casos referidos nas alíneas *c)* e *i)* número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

3 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

4 - No caso referido na alínea *b)* do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador.

5 - Em caso comprovado de utilização fraudulenta da água da rede, designadamente por meios que impeçam a medição do respectivo consumo, o utente prevaricador poderá ser punido com o corte definitivo do fornecimento, nomeadamente quando a utilização abusiva tenha sido feita em período de grave carência de água para a localidade respectiva.

Artigo 46.º
Coimas

Às restantes contra – ordenações serão aplicadas as seguintes coimas::

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo – 249,40 €
(50.000\$00);

Montante máximo – 2.493,99 €
(500.000\$00);

b) Pessoas colectivas:

Em caso de dolo – até 29.927,87 €
(6.000.000\$00);

Em caso de negligência – até 14.963,94 €(3.000.000\$00).

Artigo 47.º
Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 48.º
Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 49.º
Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

CAPÍTULO VI
Disposições diversas

Artigo 50.º
Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 51.º
Remissão

Em tudo em que este regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto e o Regulamento a que se refere o artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 52.º
Exemplar do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento de água com a EG, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

Artigo 53.º
Revogação

É revogado o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água aprovado em sessão da Assembleia Municipal do Sabugal realizada no dia 28 de Junho de 1987.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente à aprovação pela Assembleia Municipal.

8-11-93 – O Presidente da Câmara
(Assinatura ilegível)